

20ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0081244-14.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIA GABRIELLA VAZ DE MELO COTIAS

AGRAVADA: GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

RELATOR: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE PROCEDEU A CONTRATAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS ("BITCOINS"), O QUE INDICA UMA REALIDADE INCOMPATÍVEL COM AQUELA VIVENCIADA PELO VERDADEIRO DESTINATÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE É ADVOGADA COM SITUAÇÃO CADASTRAL REGULAR, O QUE REVELA POSSUIR CAPACIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. AGRAVANTE QUE, NÃO LOGRANDO COMPROVAR SUA MISERABILIDADE JURÍDICA, EXIBE SITUAÇÃO JURÍDICA INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0081244-14.2021.8.19.0000 em que é Agravante Maria Gabriella Vaz de Melo Cotias e Agravada Gas Consultoria e Tecnologia Ltda.

Acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

É de ser negado provimento ao recurso.

Com efeito, embora a Agravante se declare hipossuficiente, esta procedeu a contratação de investimentos em criptomoedas ("bitcoins"), o que indica uma realidade incompatível com aquela vivenciada pelo verdadeiro destinatário da gratuidade de justiça.

Em que pese as alegações da Agravante, esta é advogada atuante, sendo certo que o valor atribuído a causa (R\$ 10.000,00), atraíra, custas processuais em valores diminutos, os quais podem ser arcados pela mesma.

Ademais, não tem nenhum sentido deferir o benefício a Agravante e transferir a outros, muito menos aquinhoados, os custos da manutenção do serviço público, somente para que ele, ao final, mantenha o seu padrão de consumo.

A gratuidade é instrumento da cidadania, visa garantir o acesso ao Judiciário aos efetivamente necessitados e não se confunde com benevolência.

Assim, a mera alegação de hipossuficiência financeira dos Agravantes não condiz com a situação econômica que ostentam.

Neste diapasão, é de ser mantida a decisão judicial que exige prova convincente da pobreza do postulante à gratuidade de Justiça.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator